



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SUPERINTENDENCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE – SUTRAN

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 02.04.00.056/2025 - SUTRAN

CONCORRÊNCIA ELETÔNICA nº 003/2025 - SRP

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de sinalização viária vertical, horizontal e semafórica, para atender às demandas da Prefeitura de Imperatriz/MA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DATAPROM Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda.**, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão proferida no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 003/2025 – SRP.

Em síntese, a Recorrente alega que a empresa **SEMA VIA Indústria e Comércio de Serviços Ltda.** não teria atendido às exigências de qualificação técnico-operacional e profissional previstas nos itens 15.4.3, 15.4.4 e 15.4.6 do Termo de Referência, motivo pelo qual deveria ter sido inabilitada. Subsidiariamente, sustenta que a proposta da referida licitante deveria ser desclassificada, em razão de supostas irregularidades como a ausência de prazo de validade, a falta de detalhamento do BDI e falhas nas planilhas de composição.

Regularmente intimada, a empresa **Sema Via** apresentou contrarrazões, por meio das quais refutou as alegações da Recorrente, defendendo a regularidade de sua habilitação e da proposta apresentada, nos termos das exigências editalícias.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, são cabíveis recursos contra atos da Administração que versem sobre habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento de propostas, devendo ser analisados sob a ótica dos princípios licitatórios consagrados no art. 5º da mesma lei. A função precípua do recurso administrativo é assegurar a ampla defesa e o contraditório, conferindo maior segurança jurídica ao procedimento.

2.1 Da qualificação técnico-operacional e profissional

No tópico 3.1 de seu recurso, a Recorrente sustenta que a Sema Via teria apresentado apenas dois atestados de capacidade técnica, emitidos pelos municípios



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SUPERINTENDENCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE – SUTRAN

de Imperatriz/MA e Açailândia/MA, sendo, portanto, insuficientes para demonstrar a experiência mínima exigida no edital.

Todavia, tal alegação não corresponde à realidade dos autos. Além dos documentos mencionados pela Recorrente, a Sema Via apresentou outros cinco atestados de capacidade técnica, emitidos pelos municípios de **Bacabal/MA, Jijoca de Jericoacoara/CE, Patos/PB, Areia/PB e Campina Grande/PB (vide fls. 433 à 499)**, todos acompanhados das respectivas **ARTs e CATs** registradas no CREA, comprovando a execução de serviços de sinalização compatíveis e de complexidade semelhante ao objeto licitado.

Ademais, a exigência editalícia de comprovação de execução mínima de **10% dos itens de maior relevância** foi devidamente atendida. Conforme dispõe o **art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, a Administração pode exigir a comprovação de experiência apenas em parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.

O entendimento está em consonância com a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**, que em reiteradas decisões (Acórdãos nº 2.096/2016, nº 1.214/2013 e nº 1.877/2014, Plenário) firmou que **não se exige identidade absoluta entre o objeto licitado e os atestados apresentados**, bastando a comprovação de experiência em parcelas relevantes, sob pena de restrição indevida à competitividade.

Dessa forma, resta claro que a empresa Sema Via comprovou sua qualificação técnico-operacional e profissional, inexistindo fundamento para a sua inabilitação.

2.2 Da proposta de Preços

Não obstante, a recorrente também pleiteia a desclassificação da Sema Via, sob o argumento de que a proposta não atendeu aos itens 14.2, 14.3.1.1 e 14.3.2 do Termo de Referência, em razão da ausência de prazo de validade, da falta de detalhamento analítico das composições e da ausência de discriminação do BDI.

Entretanto, tais alegações igualmente não prosperam. Conforme pode ser verificado à fl. 250 dos autos, que apresenta a planilha do Termo de Referência com a identificação dos itens de maior relevância, a proposta da Sema Via contempla adequadamente tais elementos, atendendo aos quantitativos e às especificações exigidas.

Além disso, o prazo de validade das propostas foi aceito eletronicamente no ato de envio pelo sistema, em conformidade com o edital, sendo desnecessária a repetição no corpo do documento. O percentual global do BDI (25%) foi devidamente informado, o que possibilita a verificação da exequibilidade e o controle pela Administração.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SUPERINTENDENCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE – SUTRAN

Mesmo que houvesse falhas pontuais de forma, estas seriam sanáveis nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que permite a realização de diligências para complementar informações sem alteração da substância da proposta.

Insta frisar que falhas meramente formais em planilhas de custos ou no detalhamento do BDI não justificam, por si sós, a desclassificação de propostas, desde que preservados o preço global e a possibilidade de fiscalização pela Administração.

Portanto, não há razão jurídica para a desclassificação da proposta da Sema Via.

DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDO**:

- a) Conhecer do recurso interposto pela empresa DATAPROM Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., por ser próprio e tempestivo;
- b) Negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a empresa SEMA VIA Indústria e Comércio de Serviços Ltda. habilitada e vencedora da Concorrência Eletrônica nº 003/2025.

Publique-se. Cientifiquem-se as partes. Cumpra-se.

Imperatriz/MA, 23 de setembro de 2025.

ELIUDE PEREIRA SALES
Superintendente de Trânsito e Transporte